



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4º Juizado Especial Cível da Capital

Processo nº 0005390-72.2008.8.17.8003

Turma - BT

Demandante: MÁRCIA FELGUEIRA DA ROCHA

Demandado: FENASEG

Demandado: UNIBANCO

DECISÃO

Vistos, etc ...

Busca a parte demandante, no pedido inicial, que as demandadas sejam condenadas a pagar-lhe o prêmio do Seguro Obrigatório, com base no limite previsto no art. 8º, II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório), visando, em suma, o recebimento da importância no valor da causa, qual seja: R\$ 16.600,00 (valor da causa), correspondente ao prêmio do seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito de que foi vítima, em 09/10/1994.

Frustrada qualquer possibilidade de conciliação, realizou-se audiência de instrução e julgamento, tendo as demandadas, em sede de contestação, argüido a prescrição do direito do demandante, o que obstaría a continuidade do feito.

Compulsando os autos, constato assistir razão na alegação de prescrição pelas demandadas, uma vez que o pedido autoral versa sobre direito havido em 09/10/1994 (data do acidente de trânsito) e, ainda, que requereu administrativamente o pagamento do seguro em 09/11/2007. À sua vez, o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 13/11/2008.

Ora, ao caso aplica-se a regra de transição entre os códigos civis de 1916 e 2002, assim, após simples cálculos constata-se que o direito pleiteado restou fulminado em 09/10/2006, data aquém daquela do qual pleiteou administrativamente a demandante perante as demandadas.

Assim, em que pesem os argumentos narrados na queixa, o Direito do demandante encontra-se fulminado pela prescrição, conforme já aduzido, razão pelo qual está sujeito a extinção.

Ademais, inobstante a arguição da prescrição por parte das demandadas, questões de natureza pública podem ser argüidas de ofício pelo Julgador.

Isto posto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, em virtude do Direito em questão encontrar-se prescrito na forma legal. Estabeleço, ainda, a título de alçada, o valor dado a causa.

P. R. I.

Recife, 28 de outubro de 2011

Alexandre Pontes de Miranda
Juiz Leigo

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pelo Juiz Leigo para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 28 de outubro de 2011.

Juiz(a) de Direito

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira
Juiz de Direito

3/9/2012